



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 534, DE 2011

Altera dispositivo no Código de Processo Penal, promovendo maior agilidade da tramitação na justiça.

AUTOR: Dep. AMAURI TEIXEIRA

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 534, de 2011, de autoria do Deputado Amauri Teixeira, cujo objetivo é o de revogar o §4º do artigo 600 do Decreto-lei nº 3.689, de 31 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para fins de impossibilitar que as razões do recurso de apelação sejam oferecidas diretamente no tribunal *ad quem*, após sua interposição.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos foram enviados a esta Comissão para apreciação de mérito, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos de lei a ela submetidos, proferindo parecer terminativo, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, e artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Cabe à União, privativamente, legislar sobre direito processual, conforme o artigo 22, inciso I, o artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Preenchido, assim, o requisito de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, o Projeto de Lei não fere princípios garantias fundamentais, nem se contrapõe a outros princípios decorrentes da hermenêutica constitucional que impediriam sua aprovação.

O Projeto de Lei atende ao critério de juridicidade, pois que a proposta não afeta o ordenamento jurídico, antes visa aprimorá-lo, pela revogação de etapa procedimental quando da interposição de recurso de apelação.

A técnica legislativa é, também, adequada, considerando que respeita a diretriz do artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de setembro de 1998, que determina que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Atendidos, assim, os critérios de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, cabe-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito, fazendo as seguintes observações.

O recurso de apelação, previsto nos artigos 593 a 606 do Código de Processo Penal, é o instrumento de impugnação ordinário de uma decisão judicial de primeiro grau (juízo *a quo*) que autoriza órgão jurisdicional colegiado de instância superior (tribunal *ad quem*) a revisar seu conteúdo, instaurando o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

princípio do duplo grau de cognição do mérito ou princípio do duplo grau de jurisdição.

Para além das hipóteses de cabimento do recurso de apelação, o Código de Processo Penal dispõe sobre seu processamento: uma vez interposto o recurso contra decisão judicial do juízo *a quo*, faz este um juízo de admissibilidade, recebendo ou não o recurso. Não o recebendo, pode o recorrente interpor o recurso em sentido estrito contra a decisão denegatória, previsto pelo artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal. Recebendo a apelação, observa-se o trâmite do artigo 600, que se passa a transcrever:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§1º. Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§2º. Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§3º. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§4º. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

A proposta legislativa é a de revogação do §4º, sob o argumento de que esta possibilidade de etapa procedimental é “(...) *fonte injustificável de despesas e retardamento, que força os Tribunais a remeter fisicamente os autos de processos penais às comarcas e vice-versa, para completar a fase de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

oferecimento de razões”. Além disso, a aprovação do projeto de lei impediria a delonga processual e a impunidade, na medida em que impossibilita que os recorrentes se utilizem deste procedimento para se esquivarem de uma rápida solução, ocultando-se “(...) *para não serem intimados para o oferecimento de razões na instância superior, com o fito de provocar delonga e eventuais nulidades, com prejuízo à boa-fé processual e à segurança jurídica*”.

Concordamos com a finalidade da proposta.

De fato, a medida contribuirá para a tramitação mais célere dos autos processuais no Tribunal *ad quem*, de sorte a se adequar à garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de prestação jurisdicional com razoável duração do processo.

Em segundo lugar, promove-se a adequação da sistemática adotada no processo penal àquela do processo civil, pois que inexistente a possibilidade de se arrazoar um recurso após definição de relatoria ou câmara revisora.

Por fim, já o Projeto de Lei iniciado no Senado – PLS nº 156, de 2009, fruto da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, revoga o mesmo dispositivo – razão pela qual não há qualquer óbice à sua aprovação.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 534, de 2011** e, no mérito, por sua aprovação.

Sala de sessões, de de 2013

ALESSANDRO MOLON

Relator